



PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2023-001 – PP/CMB

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR LOTE. MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DAS MINUTAS DO CERTAME.

Em despacho de fls. do presente processo o senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a minuta do Edital e Anexos com vistas à deflagração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para contratação de empresas especializadas para fornecer gêneros alimentícios à Câmara Municipal de Barcarena. Para que os procedimentos até, então, realizados sejam analisados sob o enfoque da legislação pertinente.

Consta dos autos, as minutas do instrumento convocatório e contrato para tal desiderato, com especificações do objeto, declarações e modelo de manifestação de participante, entre outros. Presentes também as cláusulas contratuais exigidas por lei como especificações do objeto, prazo de validade, condições de participação, bem como as declarações, termo de referência e planilhas necessárias para a consecução do objeto.

Ressalta que fora registrada a dotação orçamentária própria com fito a execução do objeto, bem como assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Respeitadas todas as formalidades Legais, com ampla pesquisa de preço de mercado e respectivo Termo de referência, procedimento precípua para a continuidade do certame¹. Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de contratação de empresas especializadas em fornecimento de gêneros alimentícios, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Pregão Presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço por lote.

Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Inferre-se que a modalidade Pregão Presencial se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Após detida análise do mencionado processo, constatou-se que as recomendações legais foram atendidas, pois, nos autos, estão acostados:

- I. A requisição da Unidade interessada;
- II. A autorização da Autoridade Superior para a abertura de processo licitatório;
- III. O levantamento de custos através de pesquisa de preços;
- IV. A declaração de existência orçamentária e da respectiva apropriação contábil do valor orçado;
- V. A autuação determinando a modalidade da licitação e a respectiva numeração identificadora do processo;
- VI. E, por fim, o Edital, cujos termos identificam claramente, todos os elementos que a legislação exige conter em um edital de licitação. Entretanto, destacamos: o número do processo; o seu objeto; a unidade requisitante; a data, horário e local para recebimento das propostas de preços e dos documentos de habilitação; prazo para esclarecimentos e impugnações pertinentes aos termos do Edital; dotação orçamentária; as condições de participação; a forma e exigências para o credenciamento; a forma e as condições para formulação das propostas; a forma de julgamento; as exigências documentais para a respectiva habilitação; as condições para as respectivas adjudicação e homologação; o prazo para interposição de recursos; etc.

Assim, concluímos pelo que consta dos autos que estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, sempre em busca da melhor oferta para a Administração. É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto nas Leis 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Pregão Presencial, do tipo



PROCURADORIA JURÍDICA

menor preço por lote, tomando-se como parâmetro a minuta do instrumento convocatório acostada ao processo, vez que o texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, manifestamo-nos, portanto, **favoráveis à realização de Pregão Presencial no tipo menor preço por lote, bem como a legalidade da Minuta do Certame e Contrato**, com vistas à contratação de empresa especializada em **fornecimento de gêneros alimentícios** para este Poder Legislativo, especificados conforme item I e seguintes da minuta do Edital do referido Pregão, proceda-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis. É o parecer.

Barcarena, 07 de fevereiro de 2023

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ADVOGADO OAB/PA 14.635

CÂMARA MUNICIPAL DE
BARCARENA